

Processo: 1147837
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Responsável: Douglas Ávila Moreira
Procedência: Prefeitura Municipal de Areado
Exercício: 2022
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO
VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 29/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AVALIAÇÃO DAS METAS 01-A, 01-B E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO DE RECEBIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis é irregular, devendo o gestor aprimorar o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas do Prefeito Douglas Ávila Moreira, do Município de Areado, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008;
- II) recomendar ao atual Prefeito que:
 - a) aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência dos recursos disponíveis;
 - b) observe o parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n. 932.477, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas;
 - c) diligencie para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal e computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República,

e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n. 898.330 e 838.498;

- d) garanta que as despesas relativas à mão de obra, oriundas de contratos de terceirização empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição do respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República e o parecer exarado em resposta à Consulta n. 1.127.045;
 - e) assegure que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, à luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - f) acautele-se para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%), a partir de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - g) envide esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na Lei n. 13.005/2014 para as Metas 01-A e 01-B e 18;
 - h) assegure que os dados do Balanço Orçamentário estejam em conformidade com as receitas e despesas apuradas pelo Sicom “Instrumento de Planejamento – IP” e ou “Acompanhamento Mensal – AM”;
- III) recomendar ao responsável pelo controle interno que observe com exatidão a legislação de regência ao elaborar o relatório de sua alçada, o qual deve abranger todas as exigências especificadas no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/2017;
- IV) determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) intimar a parte, nos termos regimentais;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe.

Votaram o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Aprovado o voto do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Vencido, em parte, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Não acolhida a proposta de voto.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Prolator do Voto Vencedor

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 29/10/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Douglas Ávila Moreira, do Município de Areado, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.º 13).

Citado (peça n.º 23), o jurisdicionado apresentou alegações (peça n.º 24).

Em novo exame (peça n.º 27), a unidade técnica reiterou as irregularidades inicialmente apontadas e se manifestou pela rejeição das contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008, sem prejuízo de recomendação ao gestor acerca do cumprimento do disposto na Lei n.º 13.005/2014 (peça n.º 28).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.º 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/2008 (peça n.º 27, p. 01).

2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (peça n.º 13, p. 13/16)

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nos valores de R\$494.288,19 e R\$190.174,55, respectivamente, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, dos quais foram empenhadas despesas de R\$127.715,51 e R\$105.527,25, nesta ordem, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”.

Contudo, após avaliar a execução orçamentária com base nos critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, o órgão afastou o apontamento.

Destaco, com fulcro no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos é irregular. Nada obstante, conforme bem assinalado pela unidade técnica, a abertura irregular se deu em montantes equivalentes a aproximadamente 0,23% e 0,19% do total da despesa empenhada no exercício (R\$55.581.441,28), razão pela qual deixo de considerar essa impropriedade como causa de rejeição das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância.

Não obstante, recomendo ao atual Prefeito que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência dos recursos disponíveis.

2.2. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (peça n.º 13, p. 45/46)

A unidade técnica apurou que o Município não cumpriu integralmente a Meta 01-A, prevista na Lei n.º 13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade, havendo atingido o percentual de **92,80%**. Acrescentou que a municipalidade, até o exercício em exame, havia alcançado o percentual de **12,40%** da Meta 01-B, referente à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, cuja meta de 50% deve ser atingida até o final da vigência do referido plano (p. 45-46).

Relativamente à Meta 18, apontou que o Município não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.º 11.738/2008 e reajustado nos termos da Portaria MEC/MF n.º 67/2022. Relatou que para, jornada de 40 horas semanais, o salário não pode ser inferior a R\$3.845,63, ao passo que a remuneração paga pelo Município de Areado foi inferior a esse valor, mesmo considerada a proporcionalidade da carga horária trabalhada.

Em sede de defesa (peça n.º 24), o responsável alegou que, conforme Ofício da Secretaria Municipal de Educação, anexado à petição, verificou-se erro de cadastro da carga horária de algumas professoras, visto que consta informação de que seria de 40 horas semanais, enquanto, na verdade, é de 30 horas por semana, conforme Lei n.º 606/2008.

Além disso, salientou que o Município editou a Lei n.º 1.592/2022, também anexada à petição, que atualizou o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica em 9,9%, com o objetivo de cumprir o fixado na Lei Federal n.º 11.738/2008.

A unidade técnica salientou (peça n.º 27), inicialmente, que, de forma diferenciada dos exercícios anteriores, a metodologia ora adotada utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município por meio do sistema CAPMG. De acordo com o órgão técnico, foram utilizados os seguintes critérios para apreciação da matéria:

“Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.”

Anotou que, adotadas tais diretrizes no estudo técnico, apurou-se o valor pago pelo município foi inferior ao mínimo exigido, que era de R\$3.845,63.

Ponderou que o município não efetuou a substituição das informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do Sicom, que compõem o CAPMG, e que não foi juntada documentação comprobatória suficiente para ensejar a modificação da análise inicial. Ressaltou ainda que, embora o defendente tenha alegado que o município regularizou os salários de acordo com o valor do piso, as alegações não foram suficientes para alterar o valor do piso pago no ano de referência.

Reiterou, assim, o apontamento de irregularidade, consistente na inobservância do piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Nacional n.º 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria n.º 67/2022, e se manifestou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva.

De início, saliento que a avaliação do cumprimento das metas fixadas na Lei n.º 13.005/2014 deve ser objeto prioritário do controle externo à vista de sua proeminência no desempenho da função governamental correlata. Nesse sentido, a Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2022 incluiu a avaliação do cumprimento das referidas metas entre os itens a serem analisados nas prestações de contas do exercício de 2022.

Especificamente no tocante à Meta 01-A, cujo prazo expirou em 2016, tem-se que, ao fixar como objetivo a “universalização da educação infantil na pré-escola”, pretendeu-se, consoante esclarecido nas estratégias da própria meta, impor a expansão das redes públicas de educação infantil de modo a ampliar o número de vagas ofertadas e, com isso, assegurar que toda a população na respectiva faixa etária tenha efetivo acesso às vagas, grupo que pode não corresponder à totalidade das crianças em idade pré-escolar matriculadas no município em que residem.

Isso porque a matrícula da integralidade da população em idade escolar pode não se verificar, a despeito de incentivos do Poder Executivo, por diversos fatores, entre os quais a livre concorrência das escolas particulares, a possibilidade de opção de matrícula da criança em escola de outra localidade ou mesmo a desídia dos pais.

Dessa forma, concluo não ser razoável considerar o percentual que expressa a relação entre a população em idade escolar e a efetivamente matriculada no município como critério definitivo para verificação do cumprimento da meta em debate. Ademais, os dados utilizados para apuração da população em idade escolar foram extraídos do censo demográfico e de estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2010 e 2012, respectivamente, o que fragiliza a fidedignidade e a representatividade dos percentuais alcançados.

Não é possível exigir, portanto, sem examinar as peculiaridades do caso concreto, o cumprimento da mencionada meta do PNE, razão pela qual é fundamental que a prestação de contas contenha dados suficientes para viabilizar avaliação segura e proativa de tema de marcada relevância, bem como para possibilitar distinguir se eventual inobservância da obrigação legal se deu por inércia ou omissão do Prefeito Municipal ou por obstáculo alheio à sua vontade.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi exigida do responsável, por ocasião da remessa da prestação de contas, a comprovação dos esforços administrativos implementados para ampliar a oferta de vagas na pré-escola ou a inexistência de busca ativa da população na referida faixa etária e, ainda, considerando que não constam dos autos elementos empíricos que demonstrem claramente desídia pública ou omissão ilícita que configuraria violação ao direito fundamental à educação, julgo que o apontamento de irregularidade não pode ensejar ressalvas ou a rejeição das contas.

Quanto à Meta 01-B, a previsão contida na Lei n.º 13.005/2014 é que o atingimento de 50% de oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos ocorra até o ano de 2024, razão pela qual é este o marco temporal a partir do qual deverá ser exigida a comprovação do cumprimento da meta.

Não obstante, considerando que não foram encaminhadas as informações pertinentes, **recomendo** ao jurisdicionado envidar esforços para a observância da meta e promova a remessa tempestiva dos dados necessários ao seu controle.

Contudo, relativamente à Meta 18, alusiva ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.º 11.738/2008, trata-se de verificação objetiva, alheia a variáveis que pudessem obstaculizar a sua implementação e justificar eventual descumprimento da norma.

Dessa forma, acorde com o órgão técnico, concluo por ofensa ao disposto na Lei n.º 11.738/2008 quanto ao piso salarial, visto que não foram juntados aos autos documentos que comprovem que houve erro na prestação das informações relativas à carga horária de algumas professoras. Ademais, a despeito do alegado pelo responsável, em consulta ao CAPMG dos exercícios de 2023 e 2024, verifiquei que permanece no sistema a informação de que as mesmas professoras laboram 40 horas por semana, e não 30 horas semanais.

Já no tocante ao argumento do responsável de que foi elaborada lei que reajustou o salário dos profissionais da educação básica municipal, ressalta-se que, apesar de comprovar a adoção de medidas com vistas ao saneamento da irregularidade, não há prova de que o reajuste foi suficiente para que os salários da categoria alcançassem o piso nacional.

O cumprimento da meta 18 do PNE, pertinente ao plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, que deve tomar como referência o piso salarial nacional profissional, integra o escopo de análise das contas referentes ao exercício de 2022, devendo ser considerado, pois, na emissão do parecer prévio. Não obstante, por se tratar de mudança recente de orientação no âmbito desta Corte de Contas, a irregularidade em tela não deve ainda ensejar a rejeição, mas sim a aprovação, com ressalva, das contas do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, **recomendo** ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para as Metas 01-A e 01-B e 18.

2.3. Outros apontamentos do órgão técnico

2.3.1. Créditos Orçamentários, Adicionais e Execução Orçamentária (peça n.º 13)

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.º 1.505/2021), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$50.950.000,00 (peça n.º 7), limitando-se a suplementação a 15% do orçamento aprovado, sendo, posteriormente, editadas as Leis n.ºs 1.571/2022 (peça n.º 6) e 1.687/2022 (peça n.º 9), por meio das quais se elevou o percentual de suplementação para 20% e, depois, 30% do orçamento, respectivamente (p. 11).

No exercício em tela não foram abertos créditos adicionais sem autorização legal, com observância do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (p. 12-13).

A unidade técnica ponderou que a Lei n.º 1.552/2022, que autorizou a abertura de créditos suplementares, precisou ser buscada no *site* da Prefeitura, tendo em vista que foi anexado o texto de outra lei em seu lugar.

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (p. 16-17).

Por fim, com relação aos decretos de alterações orçamentárias, detectaram-se acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em inobservância do parecer emitido na Consulta n.º 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/2014, deste Tribunal, razão pela qual a unidade técnica sugeriu expedir recomendação ao gestor para que observe o referido parecer (p. 17).

Nesse sentido, em consonância com o órgão técnico, recomendo ao responsável que observe a orientação fixado no parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n.º 932.477, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas.

2.2.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal (peça n.º 13)

Apurou-se o repasse de **3,65%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 29-A da Constituição da República (p. 18).

Registra-se, por oportuno, que a unidade técnica, no exercício em apreço, não deduziu o numerário devolvido pelo Legislativo ao Executivo do cálculo do limite de repasse à Câmara Municipal, diante da impossibilidade de verificação da natureza das devoluções de numerário.

2.2.3. Educação

2.2.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (peça n.º 13)

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.º 14.113/2020, destaca-se do relatório da unidade técnica:

a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$8.768.152,32, sendo R\$8.601.198,11 decorrentes de transferência de recursos do Fundeb e R\$166.954,21 resultado de rendimentos de aplicação financeira (p. 21);

b) da receita disponível, o município aplicou R\$8.725.697,10. O montante remanescente, R\$42.455,22, equivale a 0,48%, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e §3º, da Lei n.º 14.113/2020 (p. 22-23);

c) o montante de recursos do Fundeb alocado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério foi de R\$7.444.355,81, correspondentes a 84,90% da receita do Fundeb, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, nos quais se preceitua a aplicação mínima de 70% desses recursos recebidos (p. 23); e

d) no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do Município ao Fundeb foi de R\$6.736.803,04 (Lei n.º 14.113/2020) e que os recursos recebidos somaram R\$8.601.198,11, de modo que a contribuição foi inferior ao recebimento, razão pela qual a diferença apurada, de R\$1.864.395,07, foi deduzida para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional do ensino (p. 25-26).

2.2.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (peça n.º 13)

Foi apurada a aplicação de **28,88%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (p. 26). Pontuou-se, ademais, que:

a) despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 11655-6A, 13592-5A, 14655-2A, 14669-2A, 14670-6A, 65881-2A, 66007-8A, 66601-7A, 66603-3A e 66619-XA foram computadas como aplicação em ensino, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (p. 26);

b) foram glosadas despesas no montante de R\$369.146,55, relativas a empenhos não pertinentes (p. 26). A relação de glosa encontra-se na peça n.º 18;

c) foi considerado como “Disponibilidade Bruta de Caixa” o valor de R\$717.108,96 (peça n.º 2), que corresponde ao somatório dos saldos finais presentes nas referidas contas e em outras representativas de recursos da RBC (fonte 01) limitados aos saldos globais das respectivas contas, conforme relatório em anexo (p. 26-27);

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.º 16/2022, recomendo que o atual Chefe do Executivo assegure que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

2.2.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (peça n.º 13)

Constatou-se a aplicação de **29,20%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.º 141/2012 (p. 33). Salientou-se, ainda, que:

a) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 11655-6A, 13592-5A, 13940-8A, 14655-2A, 14669-2A, 14670-6A, 15251-XA, 66007-8A, 66601-7A, 66603-3A, 66619-XA e 5-3A foram computadas como aplicação em saúde, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (p. 33);

b) foram glosadas despesas nos montantes de R\$90.964,23 e R\$6.300,00, totalizando R\$97.264,23, relativas a empenhos não pertinentes e a empenhos com históricos genéricos em que não foi possível identificar a alocação no setor da saúde (p. 33). As relações de glosa encontram-se nas peças n.ºs 16 e 19;

c) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta n.º 932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, foi analisada a inclusão, nas ASPS, de despesas inscritas em restos a pagar em 2021 e pagas no exercício em exame (peças n.º 10). Considerando que apenas parte das despesas havia sido computada no próprio ano por falta de disponibilidade de caixa, foi adicionado o valor de R\$97.379,52 como aplicação nas ASPS no exercício ora analisado (p. 34);

d) foi considerado como “Disponibilidade Bruta de Caixa” o valor de R\$818.166,15 (peça n.º 2), que corresponde ao somatório dos saldos finais presentes nas referidas contas e em outras representativas de recursos da RBC (fonte 02) limitados aos saldos globais das respectivas contas, conforme relatório em anexo (p. 33-34);

e) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (p. 37).

Consoante diretrizes insertas no Comunicado Sicom n.º 16/2022, recomendo ao atual alcaide assegurar que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta

corrente bancária específica, devendo as despesas afetas à ASPS (15%), a partir de 2023, ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

2.2.5. Despesas com Pessoal (peça n.º 13)

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **48,69%** das receitas de referência, sendo **46,50%** no âmbito do Poder Executivo e **2,19%** do Poder Legislativo, havendo sido observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.º 101/2000 (p. 40).

Recomendo ao setor responsável que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal, a serem computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n.º 898.330 e 838.498.

Adicionalmente, **recomendo** ao gestor que oriente o setor responsável no sentido de que as despesas relativas a mão de obra oriundas de contratos de terceirização empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica sejam contabilizadas, com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição do respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República e o parecer exarado em resposta à Consulta n.º 1.127.045.

2.2.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito (peça n.º 13)

A unidade técnica, em atenção ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.º 03/2022, analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal), e concluiu que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (p. 41-43).

2.2.7. Controle interno (peça n.º 13)

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo, não tendo contemplado, todavia, todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.º 04/2017, em afronta ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (p. 44).

Dessa forma, em consonância com a manifestação da unidade técnica, **recomendo** ao atual responsável que o relatório de controle interno seja elaborado com rigorosa observância da legislação de regência, fazendo nele constar todas as exigências especificadas no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.º 04/2017.

2.2.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM (peça n.º 13)

Por fim, a unidade técnica informou ter identificado divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e ou AM, conforme demonstrado na tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e ou “D1-D2”, indicando inconsistência nas informações

sobre as receitas municipais (p. 47/49). Destacou, entretanto, não haver identificado divergência entre as despesas registradas no Balanço Orçamentário, nos módulos DCASP e AM (p. 50-52).

Consoante referido demonstrativo, a divergência constatada, no valor de R\$1.481.805,95, é resultante do confronto entre o valor do Saldo de Exercícios Anteriores informado no DCASP (R\$9.217.953,55) e no Módulo Acompanhamento Mensal – AM (R\$7.736.147,60).

Diante do exposto, reitero a recomendação ao Chefe do Executivo para assegurar a fidedignidade das informações contábeis enviadas por meio dos diversos módulos do Sicom, em observância do preceituado no art. 6º da INTC n.º 04/2017, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados.

3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foi observado o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, fixado nos termos da Lei n.º 11.738/2008, manifesto-me, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/2008, pela **emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas** de responsabilidade do Prefeito Douglas Ávila Moreira, do Município de Areado, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acompanho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, na linha do entendimento que venho adotando nos processos de minha relatoria, com base nos princípios da segurança jurídica e da colegialidade, peço vênias para divergir do Relator e votar pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, sem ressalvas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Licurgo Mourão e aprovar as contas também, sem ressalvas.

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO. VENCIDO O CONSELHEIRO TELMO PASSARELI, EM PARTE. REJEITADA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * *

sb/ dg

